



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

RECURSO INOMINADO Nº 050.2009.909.322-6 (PROJUDI)

RELATOR : JUIZ MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : UNIDADE DO JECC DA COMARCA DE QUIXADÁ
RECORRENT : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
E
RECORRIDO : CHARLES DRUMONT DA CRUZ MACEDO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DO ACIDENTE TERIA RESULTADO INVALIDEZ PERMANENTE.

INDENIZAÇÃO COM VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI (ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 6.194/74 ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006; E ATÉ R\$ 13.500,00, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MP), DEVENDO SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DE TABELA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, PARA OS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE ENTÃO.

PARA OS SINISTROS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451, VIGORA A TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), DE ACORDO COM AS SÚMULAS 474 E 544/STJ, TAMBÉM VEICULADORA DE PAGAMENTO PROPORCIONAL.

A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PERCEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, E QUE DEVE RESPEITAR A PROPORCIONALIDADE, DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, O QUE SOMENTE PODE SER AFERIDO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A REVELAR A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROCESSADA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO RECONHECIDA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95, ANULANDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA.

RECURSO PROVIDO.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS (LEI Nº 9.099/95, ART. 55)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Fortaleza, 30 de abril de 2018.

Juiz Marcelo Roseno de Oliveira
RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

RECURSO INOMINADO Nº 050.2009.909.322-6 (PROJUDI)

RELATOR : JUIZ MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : UNIDADE DO JECC DA COMARCA DE QUIXADÁ
RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO : CHARLES DRUMONT DA CRUZ MACEDO

RELATÓRIO E VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA (relator):

Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA em face de sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Quixadá, nos autos de ação de cobrança movida por CHARLES DRUMONT DA CRUZ MACEDO, tendo como fundamento o alegado direito à percepção de complementação de indenização decorrente de acidente de trânsito, em função do seguro DPVAT.

O autor sustenta, em suma, que sofreu acidente do qual resultou invalidez permanente e que, em razão disso, teria direito ao valor máximo da indenização prevista na Lei Federal nº 6.194/74. Indica, ainda, ter recebido administrativamente valor não condizente com a legislação, requerendo a complementação.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo Monocrático (evento 38), reconhecendo-se que o montante pago ao autor estaria em desacordo com a legislação. Afastou-se, com efeito, a aplicação da tabela do CNSP.

Inconformada, a ré manejou recurso inominado (evento 53) a sustentar, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar a causa, dada a sua complexidade, a exigir prova pericial que determine o grau de invalidez.

Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de pagamento no valor máximo, defendendo a aplicação da tabela do CNSP e pedindo o reconhecimento do pagamento já realizado na via administrativa.

É o relatório. Passo ao voto:

Senhora Presidente, a pretensão do autor quanto à complementação de indenização do seguro DPVAT percebida na via administrativa, depende da **aferição do grau** da alegada invalidez permanente que teria sido ocasionada em razão de acidente de trânsito, de modo a que se determine, proporcionalmente, o valor que seria o devido, inclusive para fins de confrontação com o efetivamente pago, de modo a que se defina sobre a existência de eventual diferença.

Tal aferição, contudo, depende da realização de prova pericial, a tanto não se revelando suficiente a mera alegação do autor de que teria suportado invalidez permanente, assim reconhecida na via administrativa como condição para o pagamento, uma vez que, nos termos da legislação de regência e de assentada posição jurisprudencial, o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez, observando-se a tabela do CNSP para os sinistros anteriores à edição da Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, como ocorre no caso vertente:

Súmula 474/STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 544/STJ:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Com efeito, tem-se que a pretensão manifestada em Juízo assume inegável complexidade, incompatível com a ritualística dos Juizados Especiais, dada a indispensável condição de que o direito alegado à complementação somente se tenha por configurado mediante realização de prova pericial sobre a extensão da invalidez alegada, e conclusivo de que a proporcionalidade teria sido violada na via administrativa.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

Documentos acostados aos autos que são insuficientes para que se permita inferir pela incapacidade da parte autora decorrente de acidente automobilístico. Extinção do feito sem julgamento do mérito, evitando a

produção da coisa julgada material. Garantia ao beneficiário, parte hipossuficiente, de renovar sua pretensão. Julgamento por equidade. DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível nº 71001885870, Segunda Turma Recursal Cível. Relatora: Maria José Schmitt Sant Anna, julg. 03.12.2008)".

"Apelação Cível. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Acidente que vitimou o autor em 4 de julho de 2012. Pagamento parcial. Inexistência de laudo pericial. Sentença de procedência que se baseou no parecer produzido de forma unilateral pela seguradora. Na fixação da indenização do seguro obrigatório deve-se levar em consideração o grau da debilidade, que deverá corresponder a percentual fixado na Lei 11.945/09, fixando-se o quantum a ser pago a partir de tais dados. Necessidade de realização da prova pericial médica. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar a realização de perícia médica." (TJRJ, 0080319-26.2016.8.19.0054 – APELAÇÃO, Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 10/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXTENSÃO DA LESÃO. DELIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. Ação cognitiva proposta visando o recebimento de cobertura resultante do seguro obrigatório no valor máximo. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

1. Afigura-se imperiosa a realização de perícia médica para avaliar o grau de invalidez do autor, tendo em vista que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de modo proporcional, consoante entendimento do STJ consolidado no verbete nº 474 da Súmula do STJ.
2. O juiz julgou improcedente a demanda, entendendo que o autor não requereu a produção de prova pericial, bem como não comprovou a incapacidade permanente para o trabalho.
3. Na sua peça inaugural o autor indica as provas que pretende produzir, dentre elas a diligência pericial, acostando na oportunidade os quesitos a serem respondidos pelo expert.
4. Neste sentido, deve ser anulada a sentença vergastada, para que seja realizada a prova pericial requerida, bem como outras que se fizerem necessárias para o deslinde da controvérsia.

5. Anulação da sentença. Provimento do recurso” (TJRJ, 0031663-37.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 14/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

A manifesta incompetência dos Juizados Especiais, registre-se, ensejou que milhares de ações idênticas estejam a tramitar nos Juízos Comuns, tendo o Judiciário do Ceará, em recente iniciativa, fixado, no âmbito da Comarca de Fortaleza, a competência específica e exclusiva de 4 (quatro) Varas Cíveis para demandas que envolvem o DPVAT.

Sendo assim, não se revela possível o processamento da causa perante o sistema dos Juizados, razão pela qual voto pelo provimento do recurso, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo, e extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, anulando a sentença impugnada.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

Fortaleza, 30 de abril de 2018.

Juiz Marcelo Roseno de Oliveira
RELATOR